

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0200 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0200 / 2011

DE

27/04/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

MILTON LEITE

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(DENOMINA RUA PAULINO NUNES ESPOSO A ATUAL ESTRADA DA
SERVIDÃO, LOCALIZADA NA ALT. DO Nº 901 DA AV. SADAMU INOUE,
JARDIM CASA VERDE - DISTRITO DE PARELHEIROS)

ARQUIVADO EM 20/10/2011


CHEFE DE SEÇÃO

Elizabeth Toyoko Higashino
Consultor Técnico Legislativo
CRB 8/1558 - RF. 11.142



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 01-700 de 2011
ADELINA C. P. EDUCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
27 ABR 2011
SSP-42

LIDO HOJE 27 ABR 2011
AS COMISSÕES DE: *Gabinete Vereador Milton Leite*

☒	Const., Just. e Leg. Particip.
☒	Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
☒	Educação, Cultura e Esportes
☒	Finanças e Orçamento
PRESIDENTE	

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00200/2011

*Dispõe sobre denominação de
logradouro público e dá outras
providências.*

JOSE POLICE NETO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica denominada de “Rua Paulino Nunes Esposo”, a atual Estrada da Servidão, que fica localizada na altura do nº 901 da Avenida Sadamu Inoue, situada no Bairro Jardim Casa Grande, Distrito de Parelheiros.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Milton Leite
Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 2 e folha de informação

sob nº 13. 38⁰² 1.4.1.1

Ass: AW

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Milton Leite

JUSTIFICATIVA

A propositura tem por objetivo prestar justa homenagem ao Senhor Paulino Nunes Esposo, dando seu nome a um logradouro da Capital.

Natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nasceu em 10 de abril de 1890, filho de Paulo Nunes Esposo e de Luzia Maria Angélica.

Casou-se com a Senhora Eva Klein da Silva e desta união teve 11 filhos, motivo de grande orgulho.

O Senhor Paulino chegou ao bairro em 1926, sendo um dos fundadores, no qual foi um dos pioneiros na construção e abertura da Rua. Sofreu perseguição na guerra de 1942 a 1946.

Desde que veio para o bairro, dedicou-se a agricultura e em 1930 resolveu montar o seu próprio estabelecimento, atuando como comerciante no bairro.

Durante estes anos em que residiu no Bairro do Jardim Casa Grande, sempre lutou pela sua melhoria através de inúmeros contatos com as mais diferentes autoridades do município de São Paulo, conseguindo a implantação de varias benfeitorias. Sendo, que ajudou na construção de 03 (três) escolas de madeiras, hoje toda de alvenaria, na qual uma delas tem o seu nome oficializado.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Milton Leite

Paulino Nunes Esposo faleceu aos 65 anos, no dia 05 de setembro de 1955, em São Paulo, cercado do carinho de seus familiares e amigos. Nada mais justo prestarmos esta homenagem a este cidadão que conquistou o respeito e a admiração de todos os vizinhos e amigos.

Para tanto, conto com meus Nobres Pares para a aprovação deste presente Projeto de Lei.

Observação: Seguem em anexo, cópia da certidão de óbito, mapa de localização do logradouro, abaixo assinado e um breve histórico do homenageado.

Paulino Nunes Esposo



O sr. Paulino Nunes Esposo e exma. sra., no dia do seu consorcio

Honradez e trabalho incansavel — tal tem sido a divisa adoptada na vida pelo distincto cavalheiro sr. Paulino Nunes Esposo.

Nascido em Santo Amaro, a 10 de Abril de 1890, é filho do sr. Paulo Nunes Esposo e da exma. sra. d. Luzia Maria Angelica, ambos fallecidos.

Dedicando-se aos mistéres da lavoura, desde os verdes annos, tornou-se conhecedor de todos os segredos da agricultura impondo-se pelo acerto de sua actuação nesse sentido.

Em 1930 deliberou abandonar a carreira agricola, fundando a casa commercial em que actualmente emprega a sua actividade e que fica situada á margem

da estrada de Santo Amaro ao Parelheiro, distando 18 kilometros desta cidade.

Localisação optima, tem além de tudo a grande vantagem de ser proprio e solido o predio do estabelecimento commercial, no qual o publico encontra sempre o mais completo "stock" de seccos e molhados, generos do paiz, bebidas, artigos para fumantes, etc., mercadorias escolhidas caprichosamente, podendo ser assegurada a excellencia de sua qualidade, e vendidas invariavelmente pelos menores preços, pois o sr. Paulino Nunes Esposo adopta a divisa de vender barato e bom, para vender muito.

Consortiado com a exma. sra. d. Eva Klein da Silva, tem os seguintes filhos: exma. sra. d. Isabel, senhorinha Olinda, José, Eva, Victalina, Anna, Maria, Genesio, Paulina e Adão.

Cercado pela prole numerosa e que vae seguindo com empenho os bons exemplos do progenitor amantissimo, vive o sr. Paulino Nunes Esposo a existencia suave e tranquillã dos homens bons e dos espiritos fortes que sabem cumprir os seus deveres.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Folha nº 05 do anexo
do proc nº 200 de 2011
AFEL AC ATTORCHIO
Assessoria e Parlamentar
RF 100406

NOME
PAULINO NUNES ESPOSO

MATRÍCULA
1194380155 1955 4 00003 297 0003242 71

SEXO
Masculino

COR
Branca

ESTADO CIVIL E IDADE
Casado, 065 anos de idade

NATURALIDADE
30º Subdistrito – Santo Amaro, desta Capital

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **ELEITOR**
NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filha de **PAULO NUNES ESPOSO** e de dona **LUSIA MARIA DO ROSARIO** O falecido era residente, neste Subdistrito, no bairro de Santo Amaro, São Paulo, SP ***

DATA E HORA DE FALECIMENTO

CINCO DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO, 06.30h **DIA MÊS ANO**
05 09 1955

LOCAL DE FALECIMENTO

Neste Subdistrito, no bairro de Casa Grande

CAUSA DA MORTE

Carcinoma gastrico-caquexia ***

SEPUTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICIPIO E CEMITERIO, SE CONHECIDO)
Cemitério de Santo Amaro – nesta Capital

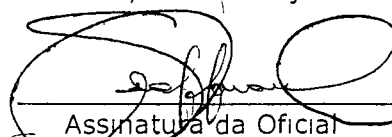
DECLARANTE
ADÃO NUNES ESPOSO

NOME E NUMERO DO DOCUMENTO DO MEDICO QUE ATESTOU O OBITO
Dr Honorio Prado Filho

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES

O falecido era casado em primeiras nupcias com EVA KLEIN DA SILVA, deixou os seguintes filhos IZABEL, OLINDA, JOSE, EVA, VITALINA, ANA, MARIA, GENEZIO, PAULINA, ADÃO e ALCIDES, com 38, 36, 34, 32, 30, 28, 26, 24, 23, 21 e 19 anos de idade, respectivamente Deixou bens Registro lavrado em 05/09/1955 ***

Conteúdo da certidão e verdadeiro Dou fe
local e data São Paulo, 03 de março de 2010


Assinatura da Oficial

AA215968

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do
32º Subdistrito Capela do Socorro

Município e Comarca de São Paulo Estado de São Paulo

Emolumentos R\$ 16,37
Ipesp R\$ 3,28
Total R\$ 19,65

Digitada por Deborah Araujo Silva

215968

0095G-AA

G-214001 215968 0710

Folha nº 06 do anexo —
do proc. nº 01-700 de 20 11
ADELINA C. SANTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

CASA GRANDE



AV. PAULINO KLEIN ESPÓSO

EST. DE SERVIÇO

SABESP
EST. ELEVATÓRIA
Km 31

AV. SADAMU INOUE

RUA DAS GARÇAS

RUA DAS CORUIAS

RUA DAS ANDORINHAS

RUA DOS CANARIS

RUA EVA KLEIN DA SILVA

PARELHEIROS

MAPA DE LOCALIZAÇÃO
SITUAÇÃO SEM ESCALA

Nos abaixo assinado moradores da Estrada do Servião, localizado na altura do nº 901, Avenida Sadamu Inoue Casa Grande, Subdistrito de Parelheiros solicitamos ao Nobre Ver Milton Leite, para que apresente projeto de lei para a mudança de nome da Estrada do Servião para o nome do Sr Paulino Nunes Esposo – Chacaras Paulino Croqui anexos

Nome Completo	RG	Endereço	Assin
Mariene Alves Ferreira	6 584101-3	R E da Klein da Silva 149	Mariene
Paulino Carlos Nunes Esposo	19 444 002-7	R Caminho do Servião	Paulino
RENATO L. C. NUNES	04729366	FOZES SANGU	Renato
ETEVALDO BARROS ALENCAR	14086022	R. CAMINHO DO SERVIÃO NO-70	ETEVALDO
Maria da Penha B. Araújo	4788711-9	Av. Sadamu Inoue nº 446	Maria da Penha
Yuraci Pereira de Araújo	12958461	Estr. do Servião, 201	Yuraci
Elci Benício de Araújo Filho	4492645	Estr. do Servião, 203	Elci
Gláucia Pereira de Araújo	18856360-X	Estrada da Servião 203	Gláucia
TIAGO PEREIRA DE ARAÚJO	18856361-1	ESTRADA DA SERVIÃO 203A	TIAGO
Alfredo N. do Nascimento	42845146	ESTRADA DA SERVIÃO 203 B	Alfredo
Antônio Mangos da Silva	4635502	ESTRADA DA SERVIÃO 100	Antônio
PRICILA ALVOS DA SILVA	43.910567-9	ESTRADA DA SERVIÃO 255	PRICILA
Ilson Schumck Klein	3238601	Estrada da Servião 17	Ilson
Marcos Brenza P. S. Klein	6339316-5	Estrada da Servião 17	Marcos
João Vitor G. Toledo	4625881	2U SADAMU ENLHO 20	João
João Vitor G. Toledo	45413770	Pc to engre	João
Alcides Pereira Santa	6414163-9	At senador Teodoro Nilo 196	Alcides
Antônio Carlos Nunes Esposo	12483955-X	Estrada do Servião 149	Antônio
Adalberto Nunes Esposo	15959270	Estrada do Servião 149	Adalberto
Maria de Araújo Cruz	27076933	Estrada do Servião 90	Maria

Folha nº 27 do anexo
do proc nº 61.200 de 2011

Nos abaixo assinado moradores da Estrada do Servião, localizado na altura do nº 901, Avenida Sadamu Inoue Casa Grande, Subdistrito de Parelheiros solicitamos ao Nobre Ver Milton Leite, para que apresente projeto de lei a mudança de nome da Estrada do Servião para o nome do Sr Paulino Nunes Esposo – Chacaras Paulino Croqui anexos

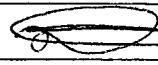
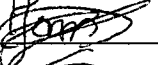
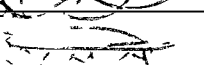
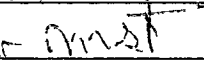
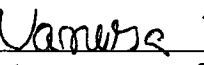
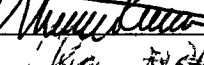
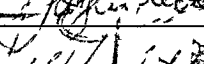
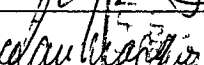
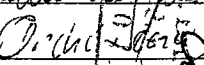
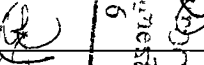
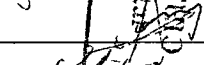
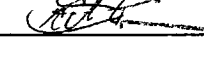
Nome Completo	RG	Endereço	Assinatura
João Roschel	4.580536	CAMINHO DA SERVIÃO Nº 46	João Roschel
Clayton	32579642	Caminho da Servidão nº 46	Clayton
ROMILDO VICIRA DE MORAES	46.026.519-2	CAMINHO DA SERVIÃO Nº 46	
FERNANDA RODRIGUES ROSCHEL	32597644-0	CAMINHO DA SERVIÃO, Nº 46	
ELZEBER CARREGOSA MORAES	885589670	CAMINHO DA SERVIÃO 46	
Jose Israel Martins Berra	13.632.640	Caminho da Servidão nº 46	
Cláudia A de Souza Justina	17.110.941-1	Caminho da Servidão, 198	
Guinaldo Serrano Justina	14.651.263-3	Caminho da Servidão, 198	
Guinaldo Serrano Justina	14.651.263-3	Caminho da Servidão, 198	
João Branco de Araújo	20.952.386-0	Av. Sadamu Inoue nº 463	
Valdirnei Nunes Salim	122.391.50-0	Caminho da Servidão, 25	
WAGNER BRANCO DE ARAUJO	26.688.649-8	AV. SADAMU INOUE, 541	
João Branco de Araújo	45.925.50	AV. " " 521	
Jonas Sp D Araújo	4.788.837-4	AV. Sadami Inoue 521	
JOSE PEDRO ROSCHEL	3100.710	RUA JAIME BRUNO ROSCHEL	
BRUNO ROSCHEL	46.010.393-3	RUA JAIME BRUNO ROSCHEL	
Orlando Roschel	4.229.253-2	Rua Jaime Bruno Roschel	
Samuel Corrêa	4.305.957	Estrada Servião S/número	
Clayton Mendes Cristóvão	14.789.157	Caminho da Servidão 70	
Clayton Mendes Cristóvão	14.587.703	ESTRADA DO SERVIÃO	

Nos abaixo assinado moradores da Estrada de Servião, localizado na altura do nº 901, Avenida Sadamu Inoue Casa Grande, Subdistrito de Parelheiros solicitamos ao Nobre Ver Milton Leite, para que apresente projeto de lei a mudança de nome da Estrada do Servião para o nome do Sr Paulino Nunes Esposo – Chácara Paulino Croqui anexos

Nome Completo	RG	Endereço	Assi
ADRIANO SILVA	2616728-6	R DAS CORUJAS, 16	San
Francisca Kotig A Saung	23 335 702-0	R das Corujas, 16	Francisca
Jaraina da Franca Sindo	28 980 915 0	Rua das Corujas 14	Jaraina
Francisco Romão de Jesus	15 777 66 3	Rua das Corujas 14	Francisco 1
Alceu, Ilmarine de Souza	22 096 806-5	Rua das Corujas 14	Alceu Ilmarine
Wilton Costa do Leite	52 155 808 6	Rua das Corujas 14	Wilton Costa
Francisca - Rosa - Santos	26 251 522 2	Rua das Corujas 14	Francisca
Gilberto - Rosa - Santos	32 474 324 - 5	Rua das Corujas 14	GILBERTO
Isidoro, 5 Gontas	50 887 178-5	Rua das Corujas 14	Isidoro
Alceu Góti Fragil de Souto	50.825 851-0	Rua das Corujas 14	Alceu Góti
Francisco de Jesus do Silva	35 074 466-2	Rua das Corujas 14	Francisco
Marcos Rebelo Gomes	24 887 644-3	Estrada do Servião Nº 48A	Marcos
Cláudia Cristina Gomes P. Gomes	22 250 240-1	Estrada do Servião Nº 48A	Cláudia
JOSE CARLOS MARTINS ROSA	11 189 501-T	R BARTOLOMEU RAMALHO Nº 34	JOSE CARLOS
JOÃO GILBERTO MACHADO	17 226 105 3	RUA MUSICA AUTOMAT 156	JOÃO GILBERTO
Roberto Carlos R de Moraes	18 808 532-2	EST DO SERVIÃO 901	Roberto
BENEDITO GILMAR NUNES ESPOSO	75524877	RUA DAS GARGAS, S/N TRAV SERVIÃO	B. Gilmar
RAFAEL NUNES ESPOSO	45630494-6	RUA DAS GARGAS, S/N TRAV SERVIÃO	Rafael
MARINA NUNES ESPOSO	28042403 G	RUA DAS GARGAS, S/N TRAV SERVIÃO	Marina
GILSON NUNES ESPOSO	8324285-5	RUA DAS GARGAS, S/N	GILSON

Folha nº 02 do anexo

Nos abaixo assinado moradores da Estrada de Servião, localizado na altura do nº 901, Avenida Sadamu Inoue Casa Grande, Subdistrito de Parelheiros solicitamos ao Nobre Ver Milton Leite, para que apresente projeto de lei a mudança de nome da Estrada do Servião para o nome do Sr Paulino Nunes Esposo – Chacaras Paulino Croqui anexos

Nome Completo	RG	Endereço	Assin
Georgina Fortes Gouveia	28586180	Rua Antonilge Rosa 612	
Maria Emílieide de S. Silva	28842154	Rua das Araras 12	Maria
Edileide Maria dos Santos	44220627	Rua Urupuru do sertão 336	
Michelle Maria Costa	5420032	Rua Esualdo Caliano 215	
Sinegre Porto de Farias	35501891-3	R. José Nogueira de Lima 10	
João N. R. Lima Parte	25351059-2	R. José Nogueira de Lima 10	
Alcides Raimundo Farias	171449125	R. José Nogueira de Lima 10	
Osni Fernandes dos Santos	361123421	R. José Nogueira de Lima 10 Id. C. grande	
Michael Santos Figueira	435132203	R. Maximiliano de Lima 11 Id. C. grande	
Umarso Fernandes dos Santos	33-936583-3	R. José Nogueira de Lima 258 J.C.G.	Umarso F
Gildete Francisca Fernandes	34246-397-7	" " " " " " " "	Gildete F.
Maria da Conceição G. Santos	29-120-788-1	trav. Nudau de Lima	
Adriano José Figueira	44208816-E	Trav. Lima	
Luiz Figueira		Lima José Gas da Araújo	
Proteção da R. Graça	13-410-560-6	Rua Cláudia 1997	
Nudau Marques dos Santos	17549-2323	R. L6 ON-FORTE N° 87	
Ordie Soares Japur	241810541	R. Cláudia n° 193	
Yosé Maria da Costa	9143898	U. Adma n° 35	
Marcelo Roberto da Conceição	184981803	Rua Paula 228	
Carlos Alberto T. Mela	5770174	Rua Cláudia 212	

Folha nº 10 do anexo
do proc. nº 91 de 2011

Nós abaixo assinado moradores da Estrada do Servião, localizado na altura do nº 901, Avenida Sadamu Inoue Casa Grande, Subdistrito de Parelheiros solicitamos ao Nobre Ver. Milton Leite, para que apresente projeto de lei a mudança de nome da Estrada do Servião para o nome do Sr. Paulino Nunes Esposo – Chácara Paulino. Croqui anexos

Nome Completo	RG	Endereço	Assinatura
ADÃO NUNES ESPOSO	1.832.345	2 EVA KLEIN DA SILVA. 149	Adão Nunes
LAERCIO SCHVICK KLEIN	2.656.931-0	RUA GARÇA Nº 215	Laércio
IZABEL MENDES	14.360.534	RUA GARÇA Nº 215	Izabel
LEANDRO RIBEIRO CANTERO	22.835.263-0	Rua dos Garças, 221	Leandro
Gabriella Pussinelli Klein Santo	36.158.709.9	Rua dos Garças, 221	Gabriella
ROSILENE PUSSINELLI KLEIN CANTERO	18.482.108-3	Rua dos Garças, 221	Rosilene
Elyane Aparecida Zanco	7.918.483	R. José Nicolay de Lima	Elyane
Antonio de Souza		Bua Coimbra 245 SP	Antonio
João Francisco dos Santos	11.682.395-1	Al. Bl. PM Gilberto Agostinho S	João
RONALDO ALBERGONI	10.197.481-4	Rua Lima Continha, 176	Ronaldo
Thiago Renato Nunes Albergoni	44.231.285-4	Rua Lima Continha, 176	Thiago
Gabriel Nunes Albergoni	36.919.997-2	Rua Lima Continha, 176	Gabriel
Caroline de Almeida Vieira	49.320.670-X	Rua Tristão de Oliveira	Caroline
Adalgisa Ribeiro	10.196.190	Rua Honório dos Santos 137	Adalgisa
Ida de Carvalho Esposo	2.550.468	Rua Honório Santos, 125	Ida
ANTONIO VALENTE FILHO	13.038.514	Rua Bom Pastor n. 219	Antonio
Juliana Esposo Valente	32.730.363-3	Rua Bom Pastor	Juliana
Edolmeir Nunes Esposo Valente	20.758.708-5	Rua Bom Pastor	Edolmeir
LOUIS HERNANDES RIBEIRO	9.169.025	R. Honório Santos, 125	Louis
Izabelle Beatriz Ribeiro	52.315.148-0	Rua Honório dos Santos, 137	Izabelle

Folha nº 1/1 do anexo
do proc. nº 24.100 de 20.11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 01-200 de 2011, 28.4.11 (a) ca

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29.04.2011

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

12/05/12

FOR: _____

AS: _____ h ASS: _____

BAIDA: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 24 / 30 . S.P. 10 / 06 / 11

Sônia M. S. Perren
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº	14	do
Processo nº	1-20014	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0200/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

- Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica, especialmente seu art. 2º, inciso XII, que trata da identificação dos logradouros conhecidos como "largos".

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

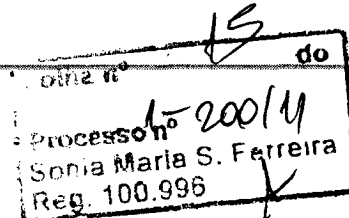
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

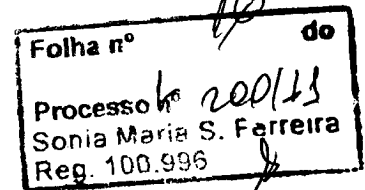
Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)



Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.
Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.
Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

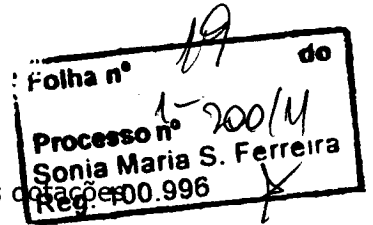
II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **49346**
Total de referências : **1**

Folha n°	20	do
Processo n°	1-20014	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

[[Back](#)]

Folha nº 21 do
Processo nº 200/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

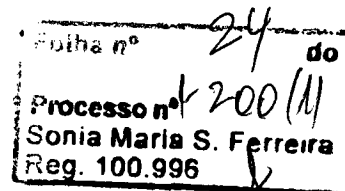
DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;



II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

- I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;
- II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
- III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
- IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
- V - nomes de personagens do folclore;
- VI - nomes de corpos celestes;
- VII - topônimos;
- VIII - nomes de acidentes geográficos;
- IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha n° 27 de
Processo n° 15.200/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. Às Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Folha nº 290 do
Processo nº 1900/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

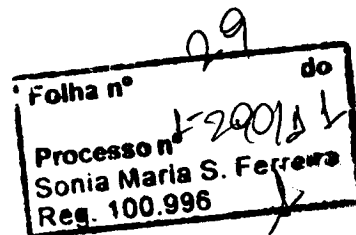
II - eixo de logradouro: a linha imaginária eqüidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio



da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

Folha nº 290 do
Processo nº 200/14
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 14/06/11 às 13h30
TH RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.

Em 15/06/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 16/06/11 AS 11:00 h
 POR Luiz
 SAÍDA: 17/06 AS: 12h30 ASS: [assinatura]

Segue m juntado h nesta data
 Documento h e papel de informação
 Rubricado h sob folha h nº 31432
 Em 06/07/11

Leonardo Amara Pedrazzoli
 RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº - 31 -	de proc.
nº 01-200	de 2011
<i>W</i>	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0200/2011 de autoria do nobre vereador Milton Leite:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Rua Paulino Nunes Esposo) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0200/11 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do croqui constante da fl. 06.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Arselino Tatto
ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

17/11

[Signature]
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. — 38 —	do proc.
nº. 01-200	de 2011
<i>lw</i>	

Leonardo Amaral Pedrazzo
RF: 11372

25 - OF-SGP15
25- 00321/2011

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

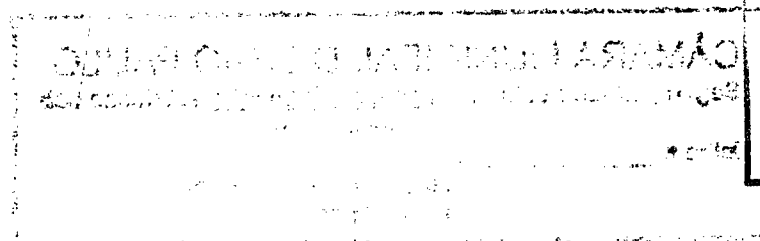
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 200/11, de autoria do Vereador Milton Leite, que "Dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do croqui de fl. 06 e do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



05 JUL 2011

RECEBIDO

[Signature]
Elaine Carvalho Pinheiro
RF: 550.44
SCM

11.06.1945

Segue juntado nesta data papel o informado rubricado sob

folha n. 33 a 38

09/08/11

Hellio riceki Takahashi
Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 2 de agosto de 2011.

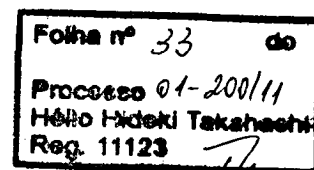
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 277/11 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 00321/2011

15 - DOCREC

15- 01937/2011



Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, relativo à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações dos órgãos técnicos competentes da Prefeitura sobre o Projeto de Lei nº 200/11, de autoria do Vereador Milton Leite, que objetiva denominar o logradouro que especifica.

Como se vê os pronunciamentos são contrários à aprovação da propositura, por se tratar a área nela apontada de servidão de passagem aberta em área particular, circunstância que inviabiliza sua denominação por ato do Poder Público Municipal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GCSM/lcgs
Resp 200-11

A Comissão Executiva
Em 05/08/11
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO
Comissão de Construção e Dist. de
Em 05/8/11 às 16h50
RF
SOLANGE PEREIRA DE CARVALHO
R.F. 10.801
Secretaria



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 34 do
Processo 01-200/11
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação nº 35

Do processo nº 2010-0.124.001-0

em 21/05/2010

(a)

PARSOLO-4

Sra. Diretora

CÓPIA

João A. F. Teixeira
Chefe de Seção II
PARSOLO-4

Trata o presente de pedido de oficialização de um caminho de servidão.

De acordo com os documentos apresentados trata-se de servidão de passagem em área particular e não poderá ser liberada para oficialização.

Posto isto, proponho que o presente seja indeferido e devolvido a CASE-4 com as informações solicitadas.

SP. 21/05/2010

FABIO PEDRO BAER
Chefe de Seção Técnica
PARSOLO-42

12
2010-0.188.763-0
chefe de seção

FPB/fpb

PARSOLO-G (SIMPROC 60.14.30.000)

Sr. Diretor

INF. nº179/P-4/2010 •

Em atenção ao solicitado por Case-4 a fl. 16 verso, retornamos o presente com as informações do Parsolo-42 em cota retro que acatamos, onde esclarecemos que a Rua Particular Sem Denominação (codlog 39.876-4) demarcada as fls. 13, não reúne condições de ser oficializada, por tratar-se de servidão de passagem e não atender aos termos do Decreto nº 27.568/88 e o art 10º do Decreto nº 34.049/94.

Diante do exposto, propomos encaminhar a Case-4 para conhecimento e anotações.

S.P. 15/06/2010

KÁTIA REGINA DE ARAÚJO RAPOSO
Diretora de Divisão Técnica
PARSOLO-4

KRAR/krar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SEHAB
DEPARTAMENTO DE PARCELAMENTO DO SOLO E INTERVENÇÕES
URBANAS - PARSOLO

Folha nº 35 do
Processo 01-200/11
Hajime Hideo Takahashi
Reg. 11123

Fl. de informação nº. 36

Do Processo nº 2010-0.124.001-0

em 17/06/2010 (a)

Marlene F. da Silva
Chefe da Seção II
PARSOLO G

INTERESSADO: ADÃO NUNES ESPOSO

ASSUNTO: Oficialização de Logradouro

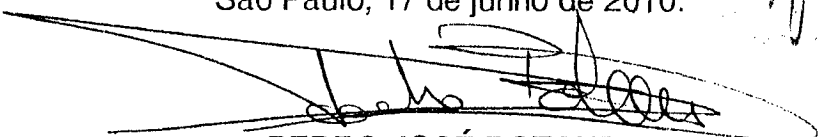
CÓPIA

CASE 4 60 14 20 410
Sra. Diretora

Informação: nº 713/P-G/2.010

Permitimo-nos retornar o presente para ciência com a conclusão alcançada por PARSOLO 4 na qual a Rua Particular sem denominação (CODLOG 39.876-4) demarcada às folhas 13 não reúne condições de ser oficializada por tratar-se de servidão de passagem e não atender aos termos do Decreto nº 27.568/88 e o artigo 10 do Decreto 34.049/94.

São Paulo, 17 de junho de 2010.

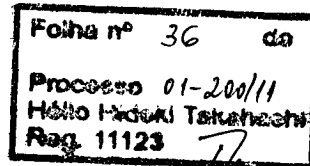

PEDRO JOSÉ BOTANI
Diretor de Departamento Técnico
PARSOLO-G

CGB/jra

CASE - 4
18 JUN 2010
60 14.20.410

CAD-471

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO



do

nº

folha de informação nº
em 24/05/2011 (a)

S.G.M. - A.T.L.

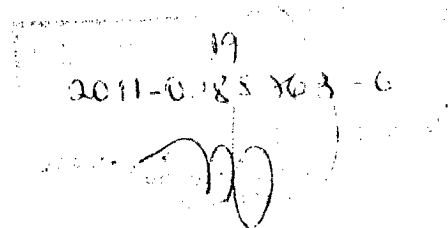
Sr(a) Assessor(a) Chefe

CÓPIA

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L. 200/ 2.011 MEMO A.T.L.: 137 / 2.011 VEREADOR: MILTON LETTE DA SILVA

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: NÃO



B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: RP SEM DENOMINACAO

CODLOG: 39876-4

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: R PAULINO NUNES ESPOSO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

D) DADOS TÉCNICOS:

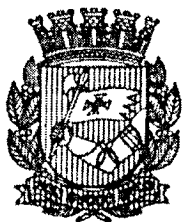
INSUFICIENTES

E) OBSERVAÇÃO:

TRATA-SE DE PASSAGEM DE SERVIDÃO ABERTA SOBRE ÁREA PARTICULAR CONFORME INFORMAÇÕES DE PARSOLO 4, ANEXO EM FOLHAS 11 E 12.

24/5/2011

ARQª URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
DIRETORA DE DIVISÃO TÉCNICA
CASE - 4 / SEHAB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

Folha nº	37	da
Processo	01-200/11	
Helo M. de A. T. de A.		
Reg.	11123	

folha de informação nº 233
do processo nº 2011 - 0.188.763 - 6 em 25/07/2011 (a) [assinatura]

Ref: memorando nº 0133/11 – ATL III

Interessado: vereador Milton Leite – PL 0200/11.

Assunto: denominação de logradouro – nome proposto: Paulino Nunes Esposo.

CASE G

CÓPIA

Sra. Diretora Substª

Em atenção ao solicitado, e de acordo com as manifestações anteriores, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

Item 1 – não é bem público.

Item 2 – não é oficial e não possui número de codlog.

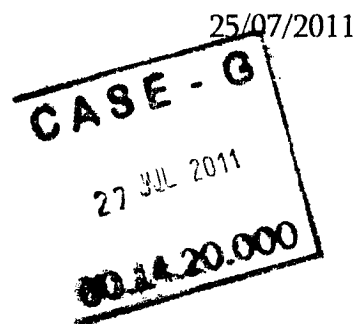
Item 3 – não é bem público e não está denominado.

Item 4 – o nome proposto “Paulino Nunes Esposo” não constitui homonímia até esta data.

Item 5 – não.

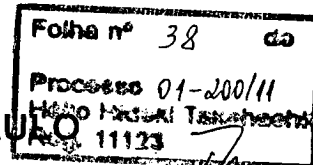
Item 6 – não. É servidão de passagem aberta em área particular e não pode ser denominada.

[assinatura]
Arqtª Urbtª Eliana Beccato Mellone
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de Informação nº 23

do processo nº 2011-0.188.763 -6

em 28/07/2011 (a)...

PP - Sehat

INTERESSADO: **Vereador Milton Leite**

ASSUNTO: Denominação de logradouro – PL nº 200/11

INFORMAÇÃO: 200/CASE-G/2011

CÓPIA

SGM-ATL (Simproc 60.11.20.030)
Senhora Assessora Chefe

Em atenção ao solicitado retornamos o presente com parecer à cota retro.

28/07/2011


Ana Cristina Gleron Fonseca
Diretora de Departamento Subst.
CASE-G

ACGF/vcf.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/08/11 AS 17:38h

POR Trin

SAÍDA: 12/08 AS: 12h00 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 12.12.11

Presidente [Assinatura]

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/02/12 AS 16:00h

POR Rodrigo

SAÍDA: 16/02 AS: 14h00 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 31/07/12 AS 16:40h

POR João

SAÍDA: 10/08 AS: 16h20 ASS: [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
39 a — e folha de informação
sob nº —. 09.08.12

Ass: [Assinatura]

Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01090/2012

pl0200-11

39 ad. pmo.
nº 01-200 de 2011
Rubem P. Mancini
RE 11257

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0200/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Milton Leite, que visa denominar Rua Paulino Nunes Esposo o logradouro popularmente denominado de Estrada da Servidão situada no Bairro Jardim Casa Grande em Parelheiros.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de ofício, solicitando informações sobre o logradouro.

Conforme informações prestadas pelo Executivo, a via que se pretende denominar não integra o domínio público municipal (folha 37), salientando que a área "é servidão de passagem aberta em área particular e não pode ser denominada" (fls.37).

Assim, tendo em vista que a Lei Orgânica, em seu art. 13, XXI, dispõe competir à Câmara, com a sanção do Prefeito, a denominação de vias e logradouros públicos, definição que não se aplica ao caso em questão, o projeto não reúne condições para ser aprovado, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/08/12.

ABOU ANN

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

MARSELINO TATTO
contra

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

17 - RELCOM
17- 01103/2012

SEM EFEITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 08 / 12

Pág. 77 Col. 02

Conferido *SPN*

Sandra Paula T. S. Norio
Técnica Administrativo
RF. 11.402

SEM EFEITO

A SGP-21
Em 13 / 08 / 12
SPN
Sandra Paula T. S. Norio
Técnica Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO SGP-21
Em 13 / 08 / 2012

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 40 a — e folha de
informação sob nº —. 16/08/2012
Maria José
Maria José de Oliveira
RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Folha nº <u>40</u> do Processo
nº <u>01-0200</u> de <u>2011</u>
<i>Mª José</i> Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Memo SGP.21 - nº 20/2012

Ao Nobre Vereador

MILTON LEITE (DEMOCRATAS)

Informo que o Projeto de Lei nº 200/2011, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela ILEGALIDADE exarado em 08/08/2012 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM <u>16/08/12</u>
Nome: <u>Cristina</u>
RF: <u>24147</u>
Assinatura: <u>[assinatura]</u>

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) _____ a _____ e folha de
informação sob nº 41. 18/09/2012

ma ypsu
Maria José de Oliveira
RV 10.840



Câmara Municipal de São Paulo

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 41
do processo n.º 01-0200 de 20 11 18, 09 102012 (a) M^a José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

18/09/2012

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

segue(m) Juntada(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 42 21/09/12

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



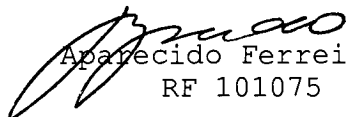
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 42
do processo 01-200 de 2011 20/09/2012


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 42 fls.
Arquivado em 20/09/2012
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075